



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983214 - SP (2022/0025221-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL  
**OUTRO NOME** : USCEESP | UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E NOSSA CAIXA DE SP  
**ADVOGADO** : MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
**ADVOGADO** : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ - SP202785  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL  
**OUTRO NOME** : USCEESP | UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E NOSSA CAIXA DE SP  
**ADVOGADO** : MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APP. IMÓVEL IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. NECESSIDADE. URBANIZAÇÃO. FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. DANOS AMBIENTAIS AMPLIADOS PELA DEMOLIÇÃO. ARGUMENTO INADMISSÍVEL. BURLA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP). IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. ASPECTOS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS - MÉRITO

1. A teoria do direito admite como técnica legítima de manejo de precedentes a distinção, inclusive implícita, entre o caso concreto e os julgados paradigmáticos. Mas tal método não pode ser admitido como forma de burla à jurisprudência vinculante.
2. "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula n. 613/STJ).
3. Configura indevida burla ao enunciado supra a permissão para continuidade do uso de edificações ilícitas em área de preservação permanente fundada na tese de que a demolição causaria mais danos

que a remoção das construções.

4. A única interpretação admissível da tese que advoga pela demolição como medida mais danosa ao meio ambiente é a que inclua o abandono de qualquer uso do imóvel, para que a natureza seguisse seu caminho e retomasse o bem por seus próprios meios. Exemplo notório de tal hipótese seria uma construção em falésia, que, se devidamente isolada, lacrada e bloqueada, bem se poderia cogitar de ser melhor abandonar que demolir.

5. No caso dos autos, a pretensão de se manter edificações usadas como área de lazer por cerca de nove mil associados do recorrido denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos.

#### AGRAVO DO IBAMA - ESPECIFICIDADES

6. Não incide a Súmula n. 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário) quando o fundamento constitucional é insuficiente para sustentar sozinho a conclusão do acórdão, apenas influenciando a interpretação das normas subordinadas.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

#### RECURSO DO MPF - ESPECIFICIDADES

8. A pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação exige ser demonstrado: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

9. A argumentação genérica de omissão, contradição, obscuridade ou erro material enseja a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), inviabilizando, inclusive, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

10. Idêntico óbice (Súmula n. 284/STF) incide sobre a pretensão de reconhecimento de dissídio jurisprudencial que deixa de indicar com precisão o dispositivo de lei federal que, diante de uma mesma base fática, recebeu soluções jurídicas distintas.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de incidência da Súmula n. 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário) (e-STJ, fls. 1.204-1.205), e de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS. FAIXA DE 30 (TRINTA) METROS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO APENAS QUANDO INEXISTE POSSIBILIDADE DE INTEGRAL REABILITAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO ART 18 LACP.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.037-1.046 e 1.066-1.074).

A parte agravante sustenta: i) usurpação de competência desta Corte; e ii) insuficiência do fundamento constitucional para sustentar a conclusão (e-STJ, fls. 1.210-1.216).

Seu especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, defende, em síntese, a inviabilidade da manutenção de colônia de férias em área de proteção permanente (arts. 1º, § 2º, II, e 2º, "a", "3", "b", da Lei n. 4.771/1965; 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e 72, VIII, da Lei n. 9.605/1998).

O MPF, em seu recurso, sustenta : i) vício de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); ii) descabimento da manutenção das edificações em área de proteção permanente por força da urbanização, não se tratando das hipóteses legais (atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural) (arts. 1º, § 2º, II, e 2º, "a", 3º, da Lei n. 4.771/1965); e iii) inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental (Súmula n. 613/STJ).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1206-1207).

Parecer pelo conhecimento do agravo do IBAMA e provimento dos especiais (e-STJ, fls. 1.236-1.253).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99%

dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1/1/2015" e Meta 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

## VOTO

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO IBAMA

O agravo do IBAMA comporta conhecimento, pelo que passo a examinar o recurso especial interposto.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se aplica o óbice da Súmula n. 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário) quando o fundamento constitucional do acórdão é insuficiente para, sozinho, manter o julgamento impugnado e a controvérsia sobre a norma maior seja meramente reflexa ou indireta. A propósito:

[...] 3. Não se aplica o enunciado nº 126 da Súmula/STJ nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. No caso, a pretensão do recurso especial diz respeito propriamente à negativa de vigência da lei federal, qual seja, a não aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, que teria sido preterido em razão de norma especial prevista na Convenção de Varsóvia. Desse modo, a controvérsia envolta na correção da norma de sobre direito prevista no art. 178 da CF é meramente reflexa ou indireta ao que pretendido no recurso especial; que deve ser conhecido, a despeito da não interposição do recurso extraordinário.

[...]

(Aglnt no REsp n. 1.944.539/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021).

[...] VI - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao esgotamento sanitário e à saúde pública representam, na hipótese, ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal que não impede o conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interposição de recurso extraordinário contra os referidos fundamentos. Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 1.938.134/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/10/2021).

O reconhecimento da possibilidade de manutenção de edificações em APP por força da mera urbanização do espaço é inviável. No ponto, assim decidiu a origem (e-STJ, fl. 974):

De outra parte, a intervenção em área protegida se traduz em medida de exceção, a se considerar as hipóteses previstas em lei, quais sejam, utilidade pública e interesse social, conforme art. 4º da Lei n.º 4.771/1965, assim também baixo impacto ambiental, hipótese acrescida pelo novo Código Florestal (art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 [...]).

De outra banda, no caso concreto, considero que a área em questão, com nove blocos de apartamentos, piscina, capela, restaurante, salão de jogos, dentre outras edificações, encontra-se urbanizada, com rede de distribuição de energia elétrica (fl. 586) e água (fl. 609), coleta seletiva de resíduos sólidos e de lixo nos apartamentos (fl. 588), sendo possível se inferir que o pedido de demolição das edificações e benfeitorias foi levado a efeito descuidando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral. [...]

Com efeito, a adoção de outras medidas ambientais protetivas já se mostraria providência suficiente e adequada para a recuperação e conservação da área em questão, sem prejudicar, desnecessariamente, de forma direta, os mais de 9.000 (nove mil) sócios da ré.

É sabido e consabido que esta Corte repudia, sob qualquer pretexto, ainda que de forma oblíqua, a aplicação da tese de fato consumado em matéria ambiental, conforme enunciado sumular que, por sua suficiência como tese vinculante, limito-me a citá-lo: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula n. 613/STJ).

A não aplicação das teses vinculantes depende, conforme a teoria do direito, do manejo de técnicas como a distinção, que parece ter sido implicitamente realizada no julgado, embora tal hipótese não seja a ideal. Porém, a norma pretoriana é de clareza, simplicidade e compreensão patentes. A compreensão de que a demolição causaria mais danos que a manutenção do edifício ilicitamente erigido em APP configura-se mero pretexto para manufaturar distinção jurídica inadmissível.

A única opção hermenêutica de aplicação dessa tese seria a de abandono do imóvel, para que a natureza tomasse seu curso e retomasse a área que lhe é de direito. De fato, pode-se cogitar de hipóteses assim. Uma obra erigida em falésia ameaçada de desmoronamento seria um exemplo evidente de que talvez a demolição seja mais prejudicial que o mero abandono. Ou um píer em área sensível, desde que devidamente inutilizado, com efetivo bloqueio do acesso público ou privado ao local.

Nada disso se confunde com a construção intelectual da origem, que não apenas veda a demolição como autoriza a permanência do imóvel, em

pleno uso. Esta última medida é que é inaceitável e configura-se como verdadeira burla à jurisprudência vinculante desta Corte consolidada no enunciado supracitado.

Nesse passo, por óbvio, a compreensão do acórdão recorrido afasta-se da consolidada neste Tribunal de uniformização, sendo de rigor sua reforma.

A propósito:

[...] III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador. Precedentes: REsp n. 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.734.350/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; e REsp n. 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.

[...]

(AREsp n. 920.749/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020).

[...] 1. Segundo o acórdão recorrido, "o grande Rio Paraná possui em média mais de 600 metros de largura, de forma que é indubitosa que a edificação em comento, distando apenas 10 (dez) metros da margem do referido curso d'água". Acrescenta que "não há qualquer elemento de prova acerca da existência de autorização dos órgãos competentes". E conclui peremptoriamente: "Não há como negar, portanto, que a edificação dista cerca de 10 metros do rio, estando em área de preservação permanente, consoante a legislação". Apesar disso e do reconhecimento de que "inexiste direito adquirido à degradação ambiental", entendeu o Tribunal de origem que não seria o caso de determinar a demolição do imóvel, pelo fato de "ter sido edificado há mais de trinta anos" e pela "ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável".

JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no tema das Áreas de Preservação Permanente (APPs): "Indubitosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter *non aedificandi* da Área de Preservação Permanente - APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento" (AgInt no REsp 1.572.257/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019). No mesmo sentido: REsp 1.394.025/MS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.2013.

3. Ainda segundo o STJ, "A utilização da propriedade rural para deleite pessoal de seus titulares, ignorando a proteção da faixa mínima nas margens de curso d'água e, por isso, em desconformidade com a função sócio-ambiental do imóvel, torna inescapável a demolição da

edificação, quanto à porção que avançou para além do limite legalmente permitido" (REsp 1.341.090/SP, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2017). No mesmo sentido, precedente referente ao mesmo local do presente Recurso Especial ("Balneário Porto Figueira"), às margens do Rio Paraná: "As Áreas de Preservação Permanente têm como funções primordiais a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de visarem a proteção do solo e do bem-estar de todos, e, por isso, totalmente descabida a pretensão de grupos de pessoas que degradam referidas áreas para finalidades recreativas, acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e aos demais indivíduos" (AgInt nos EDcl no REsp 1.660.188/PR Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 12/03/2020).

4. Além disso, O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, no Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado para legitimar atividades ou edificações realizadas com infração à legislação e que ainda são legalmente vedadas. Precedentes: AgInt no REsp 1572257/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/05/2019; AgInt no REsp 1419098/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018, AgRg nos EDcl no AREsp 611.701/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 11/12/2015" (REsp 1.638.798/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2019). Aplicação, *in casu*, da Súmula 613/STJ.

#### CASAS E CONSTRUÇÕES DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

5. Ressalte-se, finalmente, no caso dos autos ser incontroverso que a edificação é casa de veraneio. O § 2º do art. 8º da Lei 12.651/2012 restringe a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente às hipóteses de "execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda". Como se sabe, "Os comandos legais que autorizam a exploração antrópica das Áreas de Preservação Permanente devem ser interpretados restritivamente, sob pena de colocar em risco o equilíbrio ambiental, comprometendo a sobrevivência das presentes e futuras gerações" (AgInt no REsp 1800773/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/09/2020).

6. Recursos Especiais do Ministério Público e do ICMBIO providos. (AREsp n. 1.641.162/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021).

[...] 2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com o objetivo de condenar o recorrido:

- (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema;
- (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente;
- (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e
- (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. Verificou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio) dentro de Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

5. Cumpre salientar que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2017).

[...] 2. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Constatou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer à referida área.

4. As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.494.988/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/10/2015).

[...] 1. A questão referente às construções irregulares que foram erguidas às margens do Rio Ivinhema, área de preservação permanente, já é conhecida por esta Corte Superior, havendo vários precedentes nos quais se afasta a teoria do fato consumado para se determinar o restabelecimento do dano ambiental, com a demolição das casas de veraneio que ali foram construídas.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.812/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe de 12/8/2021).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DUNA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.

I - Na origem o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública ambiental, aderida posteriormente no polo passivo pelo IBAMA, contra



particulares e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, objetivando ver demolida a construção de propriedade dos réus, bem como proibir qualquer outra construção no local, assim como obter a devida recuperação da área indevidamente ocupada, bem como indenização por danos morais e materiais.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os particulares a não alterarem a área ocupada, mantendo-a no estado em que se encontra, bem como os réus, de forma solidária, ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).  
RECURSOS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA

III - O fato de cuidar-se de construção irregular, porquanto construída em área de duna, de preservação ambiental, é incontroverso nos autos, de forma bastante evidente, não sendo o caso do óbice constante na Súmula n. 7/STJ.

IV - A legislação federal invocada, assim como o próprio entendimento acerca da proteção ambiental voltada à comunidade, voltam-se contra as construções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação ambiental. Precedentes: (REsp 1820792/RN, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/12/2020.

V - A licença ambiental conferida por órgão incompetente, assim como o fato de existirem outras construções no local, não são suficientes para afastar a legislação federal invocada.

VI - Recursos especiais providos, com a determinação de demolição da respectiva construção e devida recuperação ambiental por parte dos réus particulares.

(REsp n. 1.807.527/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/4/2021).

Desse modo, é inadmissível a manutenção de imóvel poluidor de área de preservação permanente, notadamente explorado por nove mil associados do clube de lazer, por se configurar em aplicação impedida do princípio do fato consumado em matéria ambiental.

#### RECURSO ESPECIAL DO MPF

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos nas razões recursais: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de

forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

No caso, a parte recorrente não demonstra objetivamente os pontos viciados do acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A incidência do óbice ainda inviabiliza o reconhecimento da ficção legal do art. 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido:

[...] 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

[...]

(REsp n. 1.845.701/AL, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe de 27/5/2020).

[...] III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

[...]

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em

recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente em que pese ter indicado, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, não demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AglInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021).

Tampouco se conhece o recurso interposto pela divergência que deixa de indicar o dispositivo de lei federal sobre o qual tenham sido construídas, a partir de uma mesma base fática, interpretações díspares. O apontamento de súmula para esse fim não supre o déficit na elaboração da peça. Há também aqui incidência da Súmula n. 284/STF.

No que tange à alegação de violação direta da lei federal pelo reconhecimento da possibilidade de manutenção de edificações em APP por força da mera urbanização do espaço, a questão identifica-se com o recurso do IBAMA, aplicando-se, no ponto, a mesma fundamentação supratrazada.

Ante o exposto, conheço do agravo do IBAMA para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer a inviabilidade da manutenção do imóvel irregular em área de proteção permanente, e conheço em parte do recurso especial do MPF para, nessa extensão, dar-lhe provimento nos mesmos termos.

É como voto.